

EMENDA Nº - CMMPV
(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 452 - A:

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes”.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detém a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detém.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de “esmolas sociais”, mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.

Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele “ cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada”. Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam: "a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."



Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA



SF/17566.27763-60